



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.03/2023**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, com inscrição no CNPJ sob o nº 37.607.202/0001-06, com sede na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A, Bloco A, S/N, Sala 501, Complexo Brasil 21 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF – CEP. 70.316-102, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recursos Administrativos em face a decisão que **inabilitou** a Recorrente do certame.

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, conforme ANEXO I – PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço e, portanto, regido pela Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/1993 no artigo 109, que regulamenta a licitação na modalidade tomada de preços, aduz que **"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitação"**.

O Edital nº 09.19.03/2023 estabelece em seu item 10, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

Ressalta-se que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativa dar-se-á em dias corridos, sendo que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Dito isto, o Aviso de Julgamento de Habilitação fora publicado em 08/01/2024, iniciando-se o prazo recursal em 09/01/2024, encerrando-se em 15/01/2024.

A **Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.





Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo apresentado no dia 09/01/2023 que a decisão que inabilitou a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, em razão do descumprimento do Edital nº 09.19.02/2023, no que diz respeito ao item 6.2.12, o qual estabelece: "6.2.12. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*"

De acordo com Recorrente não há nenhuma previsão no instrumento convocatório que exija a necessidade de apresentar o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, e, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE estaria equivocada por fazer exigências que não constam no respectivo Edital.

Desta forma, no intuito de analisar as razões apresentadas pelo Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta ao Recurso Administrativo da empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (Recorrente)**.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos





tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o "**agente público dotado de poder de decisão**". Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.

IV – RESPOSTA AS RAZÕES RECURSAIS

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.12. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

Injustificadamente a empresa Recorrente alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se errada e merece reforma em razão de inabilitar indevidamente a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP sob o argumento de não cumprir devidamente o requisito do item 6.2.12 do Edital nº 09.19.03/2023.

A decisão recorrida da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP deu-se no julgamento da fase de habilitação da seguinte forma:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



"ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 37.607.202/0001-06, apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com o item 6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, do Edital bem como fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1 **(NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO MESMO).**")

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, faz menção a fundamentação jurídica pertinente as condições em que o balanço patrimonial deve ser apresentado pelas empresas concorrentes do certame.

De acordo com o item 6.2.12 do Edital, a empresa deve apresentar "6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei.

Dito isto, importante ressaltar que um balanço patrimonial apresentado na forma da lei condiz com o estabelecido no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "**forma da lei**". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

No caso da empresa Recorrente, por não se enquadrar em sociedade anônima, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar as páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

-
- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
 - b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
 - c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
 - d) Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
 - e) Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
 - f) Aposição da etiqueta Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador no BP – Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.
-

Ademais, ressalta-se que o **termo de abertura** constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Já o **termo de encerramento** indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Observa-se que os termos de abertura e de encerramento são instrumentos que complementam as informações contidas no balanço patrimonial, bem como são necessários para auferir a autenticidade do documento apresentado.

Portanto, **mantém-se a inabilitação da empresa Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP** em razão do descumprimento do item 6.2.12 do Edital, pois não apresentou os termos de abertura e encerramento do respectivo balanço patrimonial na forma da lei, conforme determina a legislação do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

V – DA CONCLUSÃO

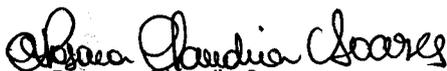
Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me à reforma da decisão combatida, razão pela qual **mantém** a **INABILITAÇÃO da empresa Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP** para concorrer a TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.03/2023, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 30 de janeiro de 2024.


Josimar Gomes Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Cláudia Soares
Membro da Comissão Permanente de Licitação





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 09.19.03/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 09.19.03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (CNPJ nº 37.607.202/0001-06), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a ora recorrente inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 30 de janeiro de 2024.


Francisco Fábio Pereira Oliveira
Secretário de Educação



Resposta ao recurso TP 09.19.03/2023

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>

30 de janeiro de 2024 às 17:05

Para: Aron Consultoria Municipal e Parlamentar <contato@aronconsultoria.com>

Boa tarde, segue anexo.

 **Resposta ao recurso TP 09.19.03-2023.pdf**
5626K

